



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

EMENDA N° - CI
(ao PL 1649/2024)

Dê-se nova redação à alínea “f” do inciso I do *caput* do art. 2º; e acrescente-se alínea “g” ao inciso I do *caput* do art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

I –

.....

f) aeroportos, ferrovias, portos e terminais portuários marítimos e fluviais;

g) outros tipos de infraestrutura, conforme definido em regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da redação da alínea “f” do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 1649, de 2024, que cria um regime especial de tributação destinado a obras de reconstrução de infraestrutura básica ou de relevantes interesse nacional em casos de catástrofes naturais ou tecnológicas, visa prever a inclusão de aeroportos, ferrovias, portos e terminais portuários, sejam marítimos ou fluviais, dentre as infraestruturas básicas a serem consideradas.

A redação original do PL não prevê essas infraestruturas, mas prevê outras como estradas e rodovias, que também são elementos de ligação e de transporte, essenciais para a movimentação de carga e de pessoas, para o abastecimento geral de insumos, alimentos, medicamentos, além de promover a importação e exportação de bens, movimentando toda a economia.



Entendemos que, embora louvável a iniciativa do colega senador autor, é importante reconhecer a necessidade de se estender o regime especial criado para reconstrução de infraestruturas após uma catástrofe natural ou tecnológica para aeroportos, ferrovias e portos. Essas infraestruturas são relevantes e devem ser reconstruídas em casos de enchentes, como a que infelizmente atingiu a maior parte do Rio Grande do Sul no mês de maio deste ano, e em eventuais desastres imprevisíveis. Difícil de esquecer a imagens, por exemplo, do aeroporto Salgado Filho em Porto Alegre, com a sua pista totalmente inundada por dias, inviabilizando as operações, com graves danos ao pavimento e demais instalações cruciais ao transporte com a segurança exigida. Como visto, os aeroportos, as ferrovias e os portos também participam do sistema de transporte e logística nacional assim como estradas e rodovias e, a critério do regulamento a ser baixado com a aprovação da lei, também merecem ser beneficiados com o regime especial de reconstrução, caso sejam afetados a ponto de terem de ser total ou parcialmente reconstruídos.

A alteração proposta, portanto, busca corrigir essa limitação das infraestruturas a serem beneficiadas, garantindo que o dispositivo legal reflita adequadamente as infraestruturas básicas e de relevância nacional que, como os aeroportos, ferrovias e portos, atuam no desenvolvimento econômico regional e nacional, promovem integração e segurança nacionais.

Diante do exposto, solicito aos pares avaliarem e aprovarem a alteração da alínea “f” do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 1649, de 2024, a fim de incluir os aeroportos, as ferrovias, os portos e terminais portuários, sejam eles marítimos ou fluviais, dentre as infraestruturas básicas que poderão, a critério do regulamento posterior, serem beneficiadas com o regime especial tributário para sua reconstrução em caso de catástrofe.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2024.

Senador Beto Martins
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4201031063>